

Diário Oficial

Estado de Pernambuco



Ano LXXXVII • Nº 163

Poder Judiciário Federal

Recife, quinta-feira, 9 de setembro de 2010

Justiça Federal

DIRETORIA DO FORO

PORTARIA N.º 406/2010 – DF, DE 23 DE AGOSTO DE 2010

Autoriza que, a critério da Administração, os servidores ocupantes do cargo de Técnico Judiciário, Área Serviços Gerais, Especialidade Segurança e Transporte, sejam lotados em qualquer das unidades da Justiça Federal de 1.º Grau em Pernambuco

A DIRETORA DO FORO DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução n.º 079, de 19/11/2009, do Conselho da Justiça Federal,

Considerando que as atribuições do cargo de Técnico Judiciário, Área Serviços Gerais, Especialidade Segurança e Transporte, previstas na Resolução n.º 212, de 27/9/99, do Conselho da Justiça Federal, não excluem o desempenho de atividades de auxílio nos serviços cartorários, bem assim em qualquer das unidades da Secretaria Administrativa, na Seção de Apoio Administrativo das Subseções Judiciárias ou na Seção de Apoio Administrativo dos Juizados Especiais Federais, quando, conforme avaliação da administração da unidade respectiva, houver insuficiência de pessoal ou assim exigir o volume de trabalho;

Considerando que as referidas atividades de auxílio, quando constatada a insuficiência de pessoal ou assim exigir o volume de trabalho, exercidas cumulativamente com as atividades de segurança e transporte, de que trata a Resolução n.º 212, de 27/9/99, do Conselho da Justiça Federal, não caracterizam desvio de função;

Considerando, por fim, as decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região em sede dos Mandados de Segurança (Pleno) n.ºs 102295/PE e 102296/PE,

RESOLVE:

Art. 1.º Quando houver insuficiência de pessoal ou assim exigir o volume de trabalho, a critério da Administração, os servidores ocupantes do cargo de Técnico Judiciário, Área Serviços Gerais, Especialidade Segurança e Transporte, poderão ser lotados em qualquer das unidades da Justiça Federal de Primeiro Grau em Pernambuco, a fim de prestar auxílio nessas diversas unidades, cumulativamente com as atividades de segurança e transporte, de que trata a Resolução n.º 212, de 27/9/99, do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo da percepção da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), prevista na Lei n.º 11.416/2006. Parágrafo único, A Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), de que trata a Lei n.º 11.416/2006, não será devida ao servidor ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Serviços Gerais, Especialidade Segurança e Transporte, designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão.

Art. 2.º Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
Juiz Federal Diretora do Foro

PORTARIA Nº 440, DE 03 DE SETEMBRO DE 2010.

A MM. Juiz Federal Diretora do Foro, Dra. JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, no uso de suas atribuições legais, contidas na Resolução nº 79, de 19 de novembro de 2009, do Conselho da Justiça Federal,

CONSIDERANDO os termos do Ofício OFL0025.0004/2010, de 02/09/2010, do Exmo. Sr. Juiz Federal Substituto da 25ª Vara em Goiana/PE, resolve:

DESIGNAR os servidores para exercerem as funções comissionadas da 25ª Vara Federal conforme quadro abaixo:

SERVIDOR, CARGO/MATRÍCULA	FUNÇÃO COMISSIONADA
Luciano Paiva Coimbra, TJ/2882.	Oficial de Gabinete (FC-05) do Juiz Substituto.
Cybele Lucia Lemos da Costa, TJ/2942.	Supervisor (FC-05) da Seção de Processamento de Feitos Cíveis.
Leonardo Carneiro de Andrade, TJ/2997.	Supervisor (FC-05) da Seção de Apoio Judiciário da Subseção Judiciária de Goiana/PE.
João Francisco de Araújo Netto, TJ/2999.	Supervisor (FC-05) da Seção de Processamento de Feitos dos Juizados.
Paulo Márcio Carneiro Leão De Farias, TJ/2883.	Supervisor(FC-05) da Seção de Apoio Administrativo da Subseção Judiciária de Goiana/PE.

CUMPRAR-SE. PUBLIQUE-SE.

JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
Juiz Federal Diretora do Foro.

PORTARIA Nº 442, DE 03 DE SETEMBRO DE 2010.

A MM. Juiz Federal Diretora do Foro, Dra. JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, no uso de suas atribuições legais, contidas na Resolução nº 79, de 19 de novembro de 2009, do Conselho da Justiça Federal, resolve:

DISPENSAR e DESIGNAR as servidoras conforme quadro abaixo:

SERVIDOR, CARGO/MATRÍCULA	DISPENSAR	DESIGNAR
Ana Lúcia de Lucena Silva, TJ/ 1859.	Secretário (FC-03) do Diretor de Secretaria do Foro.	Assistente Técnico III (FC-03) do Setor Técnico de Testes e Qualidade do NTI.
Ana Maria de Araújo Lima, requisitada/ 3032.	Secretário (FC-03) do Diretor do NA.	Secretário (FC-03) do Diretor de Secretaria do Foro.
Raquel da Costa Monteiro, TJ/ 2863.	XXXXXXX	Secretário (FC-03) do Diretor do NA.

CUMPRAR-SE. PUBLIQUE-SE.

JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
Juiz Federal Diretora do Foro.

2ª VARA FEDERAL

Nro. Boletim 2010.000191

FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JUNIOR
Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JUNIOR

Expediente do dia 03/09/2010 08:44

166 - PETIÇÃO

1 - 0004234-29.2010.4.05.8300 FRANCES ANNE DA CUNHA ANDRADE (Adv. BRUNO RODRIGUES QUINTAS) x NIEDJA BERNARDO DE OLIVEIRA (Adv. NIEDJA BERNARDO DE OLIVEIRA, ROSETE SOARES). Recebo o Recurso de Apelação da RECONVINTE, Srª FRANCES ANNE DA CUNHA ANDRADE(fls.177/189), nos seus efeitos legais.À(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar

contrarrrazões.Dê-se vista ao MPF. Decorrido o prazo legal e não havendo nada a ser reexaminado, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 5.ª Região com as homenagens deste Juízo. P.I.

233 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA

2 - 0016867-43.2008.4.05.8300 TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A (Adv. WILSON SALES BELCHIOR, FRANCISCO RODRIGUES MELO JUNIOR, ALLYSSON KARLOS DE MELO MAFRA) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT x ANTONIO CHAVES DE MEDEIROS e OUTROS (Adv. DEFENSOR PUBLICO DA UNIAO) x ELIEL GOMES VERÇOSA x CARMEN LUCIA DA SILVA x MICHELINE CABLOCO DA SILVA, Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Concedo mais dez dias à Requerente para o atendimento da referida decisão, sob pena de revogação da medida concedida inicialmente. P. I.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

3 - 0008129-71.2005.4.05.8300 PLENO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA (Adv. MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JUNIOR) x UNIAO FEDERAL. Requeriam as partes o que lhes for de direito, no prazo de 15(quinze) dias, sendo inicialmente para a parte autora e posteriormente à ré. P.I.

4 - 0014246-44.2006.4.05.8300 ANA MARIA PESSOA DA MOTTA E SILVA (Adv. ARTUR PEDRO VIEIRA) x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS) x CAIXA SEGURADORA S/A (Adv. JOSE FERNANDO CAVALCANTI FILHO) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS). Defiro a dilação requerida pela CEF e pela Caixa Seguradora S/A, pelo prazo COMUM E IMPROPRIOGÁVEL de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, cumprir-se o final do despacho de fl.699 intimando o I. Perto para apresentar proposta de honorários. CUMPRAR-SE COM MÁXIMA URGÊNCIA POR TRATAR-SE DE PROCESSO INCLUSO NA META-2/CNJ. P.I.

5 - 0006415-37.2009.4.05.8300 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. MARCELO SANTIAGO BEZERRA DE LIMA, Alexandre Nunes de Araújo Filho) x PERNAMBUCO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A -PERPARTE-PE (Adv. FERNANDO ANTONIO DIAS BARROS). Recebo o Recurso de Apelação da CEF(fls.122/127) E DA RE -PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A- PERPARTI (FL.129/160), nos seus efeitos legais. À parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrrazões. Dê-se vista ao MPF. Decorrido o prazo legal e não havendo nada a ser reexaminado, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 5.ª Região com as homenagens deste Juízo. P.I.

6 - 0015349-81.2009.4.05.8300 NIEDJA BERNARDO DE OLIVEIRA (Adv. NIEDJA BERNARDO DE OLIVEIRA) x RICARDO DA CUNHA ANDRADE (Adv. BRUNO RODRIGUES QUINTAS) x FRANCES ANNE DA CUNHA ANDRADE (Adv. BRUNO RODRIGUES QUINTAS) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Recebo o recurso de apelação da LITISCONSORTE PASSIVA, SRª FRANCES ANNE DA CUNHA ANDRADE (fls.164/176), quanto à medida cautelar concedida (fls.73/74), apenas no efeito devolutivo e, quanto ao mais, nos efeitos legais. À(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar contrarrrazões. Dê-se vista ao MPF. Decorrido o prazo legal e não havendo nada a ser reexaminado, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 5.ª Região com as homenagens deste Juízo. P.I.

7 - 0018926-67.2009.4.05.8300 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE ARAUJO E OUTROS (Adv. JOSE ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA) x UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. Recebo o Recurso de Apelação da UNIAO/FAZENDA NACIONAL (fls.263/275), nos seus efeitos legais. À parte AUTORA para, querendo, apresentar contrarrrazões. Decorrido o prazo legal e não havendo nada a ser reexaminado, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 5.ª Região com as homenagens deste Juízo. P.I.

8 - 0007376-41.2010.4.05.8300 BOM LEITE INDUSTRIAL LTDA (Adv. MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JUNIOR) x UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. Ante os termos da contestação da União, revogo a liminar da medida cautelar da decisão de fls. 23-24 e determino que se abra vista à Parte Autora para, querendo, manifestar-se sobre a defesa da União, especialmente sobre a matéria pericial.P.I.

9 - 0010086-34.2010.4.05.8300 JOSE PEREIRA DE SOUSA E OUTROS (Adv. HAMILTON FELIX ROSAL, FABIO JOSE DE ALMEIDA LIMA) x IFPE - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIENCIA E TECNOLOGIA DE PE. O aditamento da petição inicia, com novo pedido de antecipação da tutela, deve ter cópia anexada à cópia da petição inicial, para instruir a contrafé. O novo pedido de antecipação da tutela, como não encontra devidamente comprovado que os ora Autores, mesmo depois de declararem de ser Diretores, continuaram com foro administrativo privilegiado, indeferido mencionado pleito, sem prejuízo do poder respectivo quando do julgamento desta ação. Quanto ao noticiado agravo de instrumento, mantenho a respectiva decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Cite-se, na forma e para os fins legais, observando-se, quanto ao aditamento, o acima consignado. P.I.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

10 - 0000066-81.2010.4.05.8300 ENGENMAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (Adv. JOÃO ALVES DE MELO JÚNIOR) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE. Recebo o recurso de apelação da IMPETRANTE (FLs.132/139) e da UNIAO/FAZENDA NACIONAL (fls.141/148) no efeito devolutivo. À(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar contrarrrazões. Desnecessária vista ao MPF, ante o teor do r. Parecer apresentado nos autos, alegando não ter interesse em intervir neste feito. Quanto ao Agravo Retido de fls.155/279, diga a IMPETRANTE, em 10(dez) dias (Art.523, parágrafo 2º do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352/2001). Decorrido o prazo legal e não havendo nada a reexaminar, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 5.ª Região com as homenagens deste Juízo. P.I.

11 - 0010498-62.2010.4.05.8300 SAMY SCHERB STEINBERG E OUTROS (Adv. MAURO ANDRE FEITOSA DE AZEVEDO) x COMANDANTE DA 7ª REGIÃO MILITAR / 7ª DIVISÃO DE EXERCITO EM RECIFE - PE. Por força do art.162, parágrafo 4º do CPC, fica a IMPETRANTE intimada para cumprir na integralidade a r. Decisão de fl.63, nos termos aí definidos, conforme teor que transcrevo a seguir : "...indicando como valor da causa um valor na unidade monetária vigente e também a pessoa jurídica à qual se encontra vinculada a Autoridade apontada como coatora e pedindo que ela seja cientificada, para os fins legais..."

12 - 0009168-30.2010.4.05.8300 USINA TRAPICHE S/A (Adv. ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELO, ARMINDO CESAR TABOSA MORIM) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos desta ação mandamental e NEGOU a segurança pleiteada.Custas pela Impetrante. Sem verba honorária (Lei nº 12.016/2009, art. 251).Com urgência, remeta-se cópia desta Sentença para os autos do recurso de Agravo de Instrumento noticiados nos autos, ao cuidado do Exmº Senhor Desembargador Federal Relator

1ªArt. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Expediente do dia 03/09/2010 08:44

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

13 - 0000889-55.2010.4.05.8300 GUSTAVO JOSE DE MOURA DUBEUX e OUTRO (Adv. FERNANDO JARDIM RIBEIRO LINS) x UNIAO FEDERAL. Por força do art.162, parágrafo 4º do CPC, fica a parte embargada(AUTOR) intimada para falar sobre os Embargos de Declaração tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes.

14 - 0004957-48.2010.4.05.8300 MUNICIPIO DE BEZERROS - PE (Adv. LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS) x UNIAO FEDERAL. Determine que o Processo Administrativo 2621/07 referido na petição de fl.118 da UNIAO/AGU/PRU, seja juntado a este Processo como anexo. Cumprido o acima determinado, intime-se a parte autora, para se manifestar no prazo de 10(dez) dias, acerca o mesmo. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos condusos. P.I.

15 - 0007896-98.2010.4.05.8300 SERUR x NEUENSCHWANDER ADVOGADOS ASSOCIADOS (Adv. ARISTOTELES DE QUEIROZ CAMARA, NAIRANE FARIAS RABELO LEITÃO) x UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre o 1/3 constitucional de férias, horas-extras e aviso prévio indenizado, bem como do valor dos primeiros 15 dias de auxílio-doença dos seus funcionários, vedando-se, conseqüentemente, o início de qualquer procedimento administrativo de ofício destinando à exigência de tais créditos.No mais, cite-se a parte, para ofertar contestação no prazo legal.P.I.

16 - 0003206-26.2010.4.05.8300 JOAO FRANCISCO NETO (Adv. VICTORIA EUGENIA A. SANTOS) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA MARINHA). Recebo o Recurso de Apelação da UNIAO (fls.89/93) nos seus efeitos legais. À parte AUTORA para, querendo,